



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1333-46.  
2011.6.09.0000 – CLASSE 32 – CATALÃO – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** Carlos Antônio da Silva

**Advogados:** Cleyber João Evangelista e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Antônio da Silva contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto em representação por doação de recursos de campanha acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>

O TRE/GO, no julgamento de recurso interposto contra a sentença, rejeitou preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, deu parcial provimento para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao agravante, mantendo a condenação quanto ao pagamento de multa.

Na decisão agravada, consignou-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE de que a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada com amparo em informação fornecida pela Receita Federal sobre a compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

Concluiu-se, ademais, pela incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao conteúdo do documento fornecido pela Receita Federal e que fundamentou o ajuizamento da representação. Além disso, destacou-se a ausência de demonstração do suposto dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental, Carlos Antônio da Silva aduz que, no caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral solicitou e obteve da Receita Federal informações acerca do montante dos rendimentos por ele declarado, extrapolando, assim, a faculdade prevista no convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, que se restringe à informação sobre a compatibilidade entre o valor doado e os limites impostos pela legislação.



<sup>1</sup> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Assevera que “tal circunstância restou bem delineada no recurso especial a que foi negado seguimento. E dos autos emana evidência tal (vide atentamente fls. 04) que de todo desnecessária qualquer incursão nos fatos e provas” (fl. 207).

Argumenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi analiticamente demonstrado por meio do confronto entre os casos paradigmas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, o agravante alega que a representação foi fundamentada em prova ilícita, pois o Ministério Público Eleitoral teria realizado quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial.

Conforme a moldura fática do acórdão regional, o TRE/GO concluiu pela licitude da prova porquanto a representação foi instruída com documento fornecido pela Receita Federal do Brasil – RFB, em virtude do convênio firmado com o TSE (Portaria Conjunta 74/2006), no qual se informou que o agravante havia efetuado doação acima do limite legal. Confirmando (fl. 117):

Esta Corte Eleitoral possui vários julgados no sentido de que o pedido de dados específicos como feito nos autos – isto é, se o doador ultrapassou, ou não, o limite permitido para a doação – não resulta na quebra do sigilo fiscal.

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência do TSE de que o Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo



contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.  
Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 1318379, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 2.2.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

Ap

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 28218, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 3.8.2010)

O agravante sustenta que, no caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral obteve mais do que a simples informação sobre a compatibilidade entre o valor doado e os limites impostos pela lei eleitoral, pois solicitou, e a Receita Federal lhe forneceu, informações sobre o montante dos rendimentos por ele declarados no imposto de renda.

No entanto, essa informação referente ao conteúdo do documento encaminhado pela RFB, o qual embasou a representação, não consta na moldura fática do acórdão regional.

Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem – de que a RFB informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação – seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

No que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, é inadmissível o conhecimento do recurso especial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes. A mera transcrição de ementas desses julgados não é adequada à demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência do TSE. Precedente: REspe 35.486, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.8.2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, indago se o Ministério Público precisaria de algo além da informação, dada sem a interferência do Judiciário, de o agravante ter ultrapassado o limite previsto para doações.



Houve o afastamento da privacidade sem ordem judicial. Por isso, provejo o agravo para o especial vir a julgamento.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênias para acompanhar o Ministro Marco Aurélio no sentido de dar provimento ao agravo e permitir o julgamento pelo plenário.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1333-46.2011.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Carlos Antônio da Silva (Advogados: Cleyber João Evangelista e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.